



ÓRGÃO: TURMA RECURSAL PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E
CRIMINAIS DO PARÁPROCESSO N°.: 0003944-33.2018.8.14.0351 – APELAÇÃO
CRIMINAL APELANTE
ADVOGADO :

WESTERLEY RILKSON ROCHA RAMALHO
KELYANE GOMES DA SILVA APELADO:

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
RELATORA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. APELAÇÃO. CRIME DE DESACATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE QUE OS FATOS NÃO SE CARACTERIZAM COMO INFRAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DESCRIMINALIZAÇÃO DO CRIME DE DESACATO. REGRAS DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA SÃO DESPROVIDAS DE VALOR JURÍDICO, NÃO POSSUINDO EFEITO VINCULANTE CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. AUTORIA E MATERIALIDADE VERIFICADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra Westerley Rilkson Rocha Ramalho, imputando ao mesmo a prática do crime de desacato, tendo sido o acusado condenado à pena de seis meses de detenção, por ter chamado o Oficial de Justiça de garoto de recado, tendo o acusado apresentado Apelação, pugnando pela sua absolvição.

Da análise dos autos, restou indubitoso que o acusado ofendeu o oficial de justiça, tendo o mesmo o chamado de garoto de recado. Verificam-se ofensas perpetradas contra funcionário público no exercício da sua função, revelando o menosprezo do acusado para com a Administração Pública.

Com efeito, o réu confirmou que chamou a vítima de moleque de recado com o visível intuito de humilhá-lo e desrespeitá-lo no exercício da função pública.

Assim, merecem crédito as declarações prestadas pelo policial que não teria qualquer motivo para incriminar o réu injusta e gratuitamente.

No tocante ao entendimento do apelante acerca da atipicidade do crime de desacato, sob a tese de que incompatível com o artigo 13 do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), e portanto, não teria sido recepcionado pela Constituição, com base em precedente único do Superior Tribunal de Justiça, cumpre destacar que tal decisão não possui efeito vinculante, nem modifica o entendimento majoritário daquela Corte, no sentido de ser penalmente típica a conduta prevista no artigo 331 do Código Penal. Ademais, não há, ainda, manifestação do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, pelo que em plena vigência o referido tipo penal.

Nesse sentido, há decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça:

Processo

RHC 50621 / RSRECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2014/0200695-7

Relator(a)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170)

Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento

07/08/2018



Data da Publicação/Fonte

DJe 15/08/2018

Ementa

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 2. CRIMES DE RESISTÊNCIA E DESACATO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. EXAME PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. JUSTA CAUSA DEVIDAMENTE DELINEADA. 3. RECURSO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Esta Turma, por ocasião do julgamento do REsp. 1.650.084/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS (DJe 31/1/2017), externou entendimento no sentido da desconformidade do art. 331 do Código Penal, que prevê a figura típica do desacato, com o art. 13 do Pacto de São José da Costa Rica, que estipula mecanismos de proteção à liberdade de pensamento e de expressão. Nessa linha de raciocínio, a figura típica do desacato não se coaduna com o disposto no art. 13 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, diante da predominância do referido Tratado sobre a norma interna em razão de sua natureza supra legal e ampliativa do exercício de direitos fundamentais.

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, todavia, orienta-se no sentido de que, embora a Corte Interamericana de Direitos Humanos tenha emitido recomendações aos Estados signatários do Pacto de São José da Costa Rica, para fins de proteção dos direitos fundamentais, tais regras são desprovidas de qualquer valor jurídico, não possuindo efeito vinculante, mas função meramente instrutória. Entende-se desse modo que, não obstante se reconheça a liberdade de expressão e acesso à informação como garantia fundamental, no ordenamento jurídico vigente inexistente qualquer direito de caráter absoluto, de modo que, possuindo a mesma proteção jurídica, devem ser compatibilizados com outros de igual valor para a sociedade (REsp 1.717.019-RJ, Rel. MINISTRO JORGE MUSSI, j. em 02.08.2018).

4. Em consequência, não foi descriminalizado o delito de desacato tipificado no artigo 331 do Código Penal, estando a regra incólume, mesmo diante dos vetores interpretativos emitidos pelo Pacto de São José da Costa Rica. Ressalva do Relator em sentido contrário.

5. Pela leitura da denúncia, bem como do acórdão recorrido, verifica-se que há indícios de que, durante manifestação, recorrente resistiu à ordem de parada dada por Policiais Militares, forçando a passagem por área previamente isolada para garantia da segurança das pessoas e do patrimônio público e particular. Destarte, não se verifica dos autos, de forma inequívoca, a atipicidade das condutas, a inocência do acusado ou a incidência de causa de extinção da punibilidade. Portanto, não há se falar em constrangimento ilegal.

6. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento. Ressalva do Relator.

Processo

REsp 1717019 / RJRECURSO ESPECIAL2017/0334154-5

Relator(a)

Ministro JORGE MUSSI (1138)

Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento

02/08/2018

Data da Publicação/Fonte

DJe 24/08/2018



Ementa

RECURSO ESPECIAL. DESACATO. CONFIGURAÇÃO. CONDUTA TÍPICA. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. VETORES INTERPRETATIVOS. CARÁTER RELATIVO. EFEITO VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. CORRUPÇÃO ATIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Corte de origem absolveu a acusada da imputação relativa ao delito previsto no art. 331 do Código Penal sob o fundamento de que a figura típica do desacato não se coaduna com o disposto no art. 13 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, diante da predominância do referido Tratado sobre a norma interna em razão de sua natureza supra legal e ampliativa do exercício de direitos fundamentais.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, orienta-se no sentido de que, embora a Corte Interamericana de Direitos Humanos tenha emitido recomendações aos Estados signatários do Pacto de São José da Costa Rica, para fins de proteção dos direitos fundamentais, tais regras são desprovidas de qualquer valor jurídico, não possuindo efeito vinculante, mas função meramente instrutória. Entende-se desse modo que, não obstante se reconheça a liberdade de expressão e acesso à informação como garantia fundamental, no ordenamento jurídico vigente inexistem qualquer direito de caráter absoluto, de modo que, possuindo a mesma proteção jurídica, devem ser compatibilizados com outros de igual valor para a sociedade.

3. Destarte, não foi descriminalizado o crime de desacato tipificado no artigo 331 do Código Penal, estando a regra incólume, mesmo diante dos vetores interpretativos emitidos pelo Pacto de São José da Costa Rica.

4. No que se refere ao crime de corrupção ativa, a Corte de origem afastou a condenação por entender que inexistem elementos concretos a demonstrar que a recorrida ofereceu ou prometeu vantagem indevida ao agente público. Destacou ainda que a pergunta dirigida ao policial não corresponde à ação exigida para a configuração da figura típica imputada, uma vez que a tratativa não se desenvolveu. Assim, ao apreciar os elementos probatórios contidos nos autos, entendeu ausentes os elementos caracterizadores da conduta descrita no art. 333 do Código Penal.

5. A modificação de tais conclusões depende de novo e aprofundado exame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. Recurso Especial a que se dá parcial provimento, a fim de afastar os fundamentos adotados para absolver a acusada quanto ao crime de desacato e determinar que o Tribunal de origem prossiga na análise da apelação defensiva.

Nesse diapasão, resta configurada a conduta prevista no art. 331, do CP, o que permite a perfeita lógica formal, isto é, a subsunção do fato à norma. Logo, deve ser mantida a devida reprimenda.

Não merece prosperar a alegação do apelante de que foi ofendido e humilhado pelo Oficial de Justiça, pois inexistem provas nos autos nesse sentido. Se o apelante foi levado à Delegacia deve-se ao fato de ter desacatado o funcionário público.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação e nego-lhe provimento. Sem custas. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº. 9.099/1995.

Belém, 02 de setembro de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Relatora - Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais